



IGUALDADE SUBSTANCIAL, POLÍTICAS PÚBLICAS E DEMOCRACIA: PARA ALÉM DO DIREITO À IGUALDADE FORMAL

SUBSTANTIVE EQUALITY, PUBLIC POLICIES, AND DEMOCRACY: BEYOND THE RIGHT TO FORMAL EQUALITY

Leonardo Mattietto*

RESUMO: O artigo revisita os conceitos de igualdade formal e substancial, preconizando sua revisão crítica em prol de uma concepção solidária que priorize as políticas públicas como instrumentos para a estruturação de uma sociedade democrática que promova os direitos humanos e o respeito às minorias. Embora a igualdade formal tenha desempenhado um papel histórico central na afirmação do Estado de Direito e dos direitos fundamentais, a mera declaração da igualdade de todas as pessoas perante a lei (ou mesmo a sua vertente de igualdade de oportunidades) não é capaz de fornecer, por si só, a realização do ideal democrático de convivência pacífica nas diversas esferas de pertencimento em que os sujeitos participam da vida social. Para as políticas públicas, importa enfatizar a acepção substancial da igualdade, evitando-se os embaraços, para a sua formulação e análise, que decorreriam de um anacrônico apego ao conceito formal. Por meio da implementação de políticas públicas que a estimulem, a igualdade substantiva deve ser um objetivo permanente de uma organização política essencialmente democrática.

PALAVRAS-CHAVE: igualdade formal; igualdade substancial; democracia; políticas públicas; direitos humanos.

ABSTRACT: The article revisits the concepts of formal equality and substantive equality, advocating a critical revision in favor of a solidary conception that prioritizes public policies as instruments to structure a democratic society that promotes human rights and respect for minorities. Although formal equality has played a central historical role in the affirmation of the rule of law and fundamental rights, the mere declaration of the equality of all people before the law (or even equal opportunity) is not capable of providing, by itself, the realization of the democratic ideal of peaceful coexistence between different people in the various spheres of belonging in which individuals participate in social life. Public policies need to emphasize the substantive meaning of equality and avoid the embarrassment of its formulation and analysis resulting from an anachronistic attachment to the formal concept. Thus, implementing public policies that encourage substantive equality must be a permanent objective of any essentially democratic political organization.

* Professor na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e na Universidade Candido Mendes. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: leonardo.mattietto@unirio.br.





KEYWORDS: formal equality; substantive equality; democracy; public policies; human rights.

1. INTRODUÇÃO

O artigo retoma os conceitos de igualdade formal e substancial, propondo sua revisão crítica em benefício de uma concepção solidária que priorize as políticas públicas como instrumentos para a construção de uma sociedade democrática que promova os direitos humanos.

Os objetivos do estudo abrangem a percepção das variações da ideia de igualdade e seu peso para a configuração do regime democrático, admitindo-se, como hipótese, que o senso formal não atende às finalidades jurídico-constitucionais, que podem ser melhor perquiridas caso se entenda a igualdade em sua vertente substancial.

Justifica-se a escolha da temática abordada diante da permanente tensão entre as distintas perspectivas da noção de igualdade, que pode contaminar a análise das políticas públicas. As ações afirmativas, por exemplo, não fariam maior sentido caso se admitisse a prevalência de um perfil formal de igualdade entre as pessoas, mas são encorajadas, por outro lado, quando se privilegia a compreensão da igualdade em um viés substancial.

Para a consecução da pesquisa, realizou-se levantamento bibliográfico, valendo-se o autor do método dedutivo, empreendendo abordagem descritiva, em perspectiva histórica, dos conceitos perscrutados, e propositiva, quanto às conclusões.

O desenvolvimento inclui a contextualização do debate, a revelar a expansão da desigualdade e a necessidade de se perceber que a compreensão de *qual* igualdade importa no âmbito das políticas públicas.

A seguir, são investigados os conceitos de igualdade formal e substancial, suas premissas axiológicas (individualismo e solidarismo, respectivamente) e suas consequências.

É realçada a importância do reconhecimento jurídico da igualdade para o respeito às minorias, cuja proteção se faz essencial no panorama do pluralismo político e do desenvolvimento social e cultural.



Percebida a relevância do prisma substancial da igualdade, é trabalhada sua conexão com a democracia e com as políticas públicas, particularmente com a educação e o papel esperado das universidades.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O direito à igualdade, ao longo da história das civilizações, continua a ser mais que um sonho ou um desejo de parcela da humanidade, apresentando-se, na sua perspectiva substancial, como um verdadeiro desafio, cujo campo de atuação tem se tornado, progressivamente, o do desenho e da implementação de políticas públicas (VAN DYKE, 1990).

Igualdade é uma palavra multifacetada. É um daqueles símbolos políticos - liberdade e fraternidade são outros - nos quais os homens derramaram os impulsos mais profundos de seus corações. Toda teoria ou concepção de igualdade fortemente defendida é ao mesmo tempo uma psicologia, uma ética, uma teoria das relações sociais e uma visão da boa sociedade (SCHAAR, 1967, p. 228).

Pivô de extensas disputas ideológicas e batalhas políticas nos séculos XIX e XX, a concepção de igualdade sofreu diante de alguns fatores de estresse nas primeiras décadas do século XXI.

Assim, por exemplo, o uso intensivo da tecnologia da informação gerou um novo segmento de marginalizados, os excluídos digitais (SORJ; GUEDES, 2005). Para além dos tradicionais critérios de renda e definição de linha de pobreza, as pessoas passaram a ser segregadas com base na disponibilidade e na qualidade do acesso aos meios de comunicação (embora estes possam se mostrar, em médio e longo prazos, tendencialmente muito mais inclusivos do que excludentes).

Nesse cenário já perturbado, com grandes mudanças no modo como se relacionam as pessoas e como se estruturam e se organizam as forças de trabalho, eclodiu, em 2020, a pandemia de Covid-19, com severo impacto sobre todos os aspectos da vida social (MATTIETTO, 2021), ampliando as desigualdades entre indivíduos, povos e países.

Segundo relatório da Organização das Nações Unidas, a pandemia paralisou ou reverteu o progresso e apresentou, além da doença em si e da perturbação



generalizada dos serviços de saúde, outras grandes ameaças, como o atraso no desenvolvimento das crianças. O impacto da pandemia de Covid-19 na educação é tido como uma “catástrofe geracional”. Foram perdidos os ganhos educacionais alcançados nas últimas duas décadas. Quanto à igualdade de gênero, o relatório aponta que a violência contra mulheres e meninas se intensificou: o casamento infantil cresceu e as mulheres sofreram uma parcela desproporcional de perdas de empregos e aumento dos cuidados domésticos (UNITED NATIONS, 2021).

Desigualdades profundamente enraizadas levaram a impactos desproporcionais relacionados à pandemia sobre os migrantes, os sem-teto e os que vivem em favelas urbanas e assentamentos informais (...)

A pandemia afetou desproporcionalmente as famílias de baixa renda e as que trabalham no setor informal. Isso aumentou ainda mais o número de moradores de favelas e aqueles cujas condições de vida se deterioraram, tornando-os ainda mais vulneráveis (UNITED NATIONS, 2021, p. 48).

Na América Latina, a pobreza (e a extrema pobreza) alcançaram níveis alarmantes durante a pandemia, sem precedentes nas últimas décadas. Subiu o desemprego, especialmente de mulheres. A queda das taxas de ocupação afetou demasiadamente, ainda, os trabalhadores informais e os jovens. Houve a deterioração das condições de trabalho doméstico. A desigualdade se acirrou, piorando o índice de Gini. Foram constatadas maior vulnerabilidade e mobilidade social descendente (CEPAL, 2021).

A crise de COVID-19 também tem efeitos diferentes dependendo da idade dos trabalhadores, pois afeta principalmente os jovens. A pandemia não só destrói postos de trabalho, mas também perturba a educação e a formação dos jovens e coloca grandes obstáculos à procura do primeiro emprego ou à mudança de emprego (...)

Outros grupos populacionais que enfrentam discriminação estrutural no mercado de trabalho, como indígenas, afrodescendentes e migrantes, encontram-se em posição de desvantagem e sofrem os efeitos da pandemia de forma particularmente acentuada (CEPAL, 2021, p. 105-109).

Não bastasse a chaga da crise sanitária, adveio, em 2022, a terrível guerra na Ucrânia, engrossando as correntes de refugiados, os que, privados de tudo, são os mais pobres dentre os pobres, em busca da própria sobrevivência e dignidade.

Tendo a desigualdade recrudescido, torna-se premente revisitar a noção jurídica de igualdade, nas suas vertentes formal e substancial, buscando apontar a



especial ligação da segunda com as políticas públicas, como mecanismos aptos, por excelência, a fomentar uma sociedade menos desigual.

3. IGUALDADE FORMAL E SUBSTANCIAL

Como conquista do constitucionalismo, a *igualdade formal*, entronizada nas Declarações de Direitos e nas Cartas políticas, desempenhou um importantíssimo papel histórico, em busca da superação do tratamento desigual das pessoas diante das leis.

As pessoas, contudo, não são todas iguais, pondo-se em xeque a premissa de que a lei há de tratá-las sempre igualmente. Diante da constatação de que as pessoas são diferentes, haveria um direito à igualdade substancial?

Declaração de que todas as pessoas são iguais ↓ Igualdade formal	Reconhecimento de que as pessoas são diferentes ↓ Igualdade substancial
---	--

Na Constituição brasileira de 1988, o art. 5º, *caput*, proclama que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. A mera declaração não tem, contudo, o condão de alterar a realidade fática.

Embora a declaração ostente uma força simbólica (NEVES, 2005), corre o risco de se converter na antítese dos propósitos do ordenamento constitucional, que apresenta, integrando os objetivos fundamentais da República, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Cabe, logo, pensar nos corolários das acepções formal e substancial de igualdade.



A crença na igualdade formal deu lugar à pretensa *igualdade de oportunidades*, que envernizou o preceito com matiz ideológico, pouco palpável na realidade fática, em prol de uma hipotética meritocracia com propensão para deixar para trás os hipossuficientes (ADEODATO; CASTRO, 2023).

Como bem sinalizado, a igualdade de oportunidades “(...) não é suficiente. Não protege aqueles que são menos dotados, ou menos impiedosos, ou menos sortudos” (POPPER, 2013, p. 335).

Assim, considera-se que a igualdade de oportunidades:

É uma ferramenta pobre porque, embora pareça defender a igualdade, na verdade apenas defende o direito igual de se tornar desigual ao competir contra seus semelhantes. Portanto, longe de reunir os homens, a doutrina da igualdade de oportunidades os coloca uns contra os outros. Repousa sobre uma teoria estreita da motivação e uma concepção pobre do homem e da sociedade. Reduz o homem a um feixe de habilidades, um instrumento valorizado de acordo com sua capacidade de desempenhar funções socialmente valorizadas com maior ou menor eficiência. Além disso, a doutrina conduz inevitavelmente à hierarquia e à oligarquia, e tenta suavizar esse difícil resultado por meio de uma nova forma do antigo argumento de que os melhores deveriam governar (SCHAAR, 1967, p. 241).

Ademais, adverte-se que:

Reduzido a um sentido formal, o princípio da igualdade acabaria por se traduzir num simples princípio de prevalência da lei em face da jurisdição e da administração. Consequentemente, é preciso delinear os contornos do princípio da igualdade em sentido material. Isto não significa que o princípio da igualdade formal não seja relevante nem seja correto. Realça-se apenas o seu caráter tendencialmente tautológico, ‘uma vez que o cerne do problema permanece irresolvido, qual seja, saber quem são os iguais e quem são os desiguais (CANOTILHO, 2000, p. 417-418).

A *igualdade substancial*, como modelo de sociedade justa, surgiu irmanada à redefinição da democracia, como regime não apenas catalisador da vontade da maioria e assegurador de liberdades individuais, mas também de imprescindível proteção às minorias e, mais recentemente, espaço privilegiado para o desenvolvimento das políticas públicas vinculadas aos direitos fundamentais.

A democracia, “sob o signo da igualdade, não é, nem pode ser, simplesmente, um regime de franquias” (SOUZA, 1979, p. 147).



Convém entrever que “os membros mais fracos de uma comunidade política têm direito à mesma preocupação e respeito de seu governo que os membros mais poderosos garantiram para si mesmos” (DWORKIN, 1977, p. 199).

Descortina-se a igualdade como “o reconhecimento público, efetivamente expresso em instituições e costumes, do princípio de que igual grau de atenção é devido às necessidades de todos os seres humanos” (WEIL, 2005, p. 228).

Nesse contexto, mais à frente das salvaguardas formais, promove-se a inclusão dos discriminados em razão do gênero, da orientação sexual, da origem, da raça, da renda (MELLO, 2000, p. 18).

Multiplicam-se, em homenagem aos direitos fundamentais enunciados na Constituição (embora, às vezes, com lastimável demora e diferentes níveis de proteção), políticas públicas emancipadoras, como, por exemplo, as voltadas às mulheres, aos homossexuais, aos indígenas, aos negros, aos mais pobres.

Os direitos humanos se coadunam com um renovado personalismo ético, a apregoar que certos direitos essenciais dizem respeito a *todas* as pessoas.

Como visão de mundo, o personalismo:

(...) identifica no ser humano, precisamente porque é pessoa em sentido ético, um valor em si mesmo, a dignidade, daí decorrendo que todo homem tem, frente a qualquer outro, o direito de ser respeitado como pessoa, de não ser molestado na sua existência. A relação de respeito mútuo que cada um deve ao próximo é a *relação jurídica fundamental*, base de toda convivência em uma sociedade e de cada relação jurídica em particular (MATTIETTO, 2017, p. 13-14).

Esse postulado, contudo, não tem resistido universalmente, haja vista os genocídios e etnocídios perpetrados contra a humanidade, apesar de todas as religiões e filosofias baseadas no amor ao próximo.

A unidade desse *ethos* só pode aparecer à custa de “uma difícil navegação entre dois rochedos”: o da *uniformidade*, pois reconhecer que todos os homens são iguais não significa que eles sejam iguais em todos os lugares e o próprio Estado-nação é “uma matriz de minorias”; e o da *heterogeneidade*, contando que:

(...) a autonomia das particularidades culturais só pode ser relativa, sobretudo em um mundo vibrante de fluxos migratórios. Exacerbada, ela leva a conflitos e reintroduz a desigualdade e a opressão sob a máscara do



direito à diferença (ROULAND; PIERRÉ-CAPS; POUMARÈDE, 2004, p. 11).

A igualdade não é somente a atribuição dos mesmos direitos a todas as pessoas, mas também “um meio de compensar as desigualdades sociais”, em uma conjuntura que denota uma ordem desigual, da qual inevitavelmente o Estado historicamente faz parte (TOURAINÉ, 1996, p. 37).

O problema da igualdade, na verdade, transcende as relações entre os cidadãos e o Estado, reproduzindo-se nas mais variadas formações sociais:

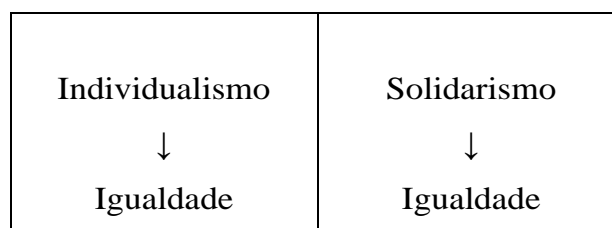
A evolução de nossas sociedades conduz o indivíduo a viver simultânea ou sucessivamente em pertinências múltiplas, desde o círculo familiar até os conjuntos supranacionais (...). O fenômeno sempre existiu mais ou menos. Mas seu traço distintivo atualmente consiste em sua complexidade e em sua extensão: os grupos intermediários no seio dos quais evoluímos são provavelmente mais numerosos que aqueles da maior parte das sociedades tradicionais; a imigração se choca com as culturas: nesse sentido, somos todos, em algum momento, minoritários (ROULAND; PIERRÉ-CAPS; POUMARÈDE, 2004, p. 607).

Minoria não é uma cifra, mas uma caracterização social. Todas as pessoas são, em algum momento e em algum espaço, partes de uma minoria, na complexa teia de relações sociais e de múltiplas pertinências subjetivas.

4. IGUALDADE SUBSTANCIAL, DEMOCRACIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

Igualdade *formal* e *substancial* não são dois lados da mesma moeda. Nos tempos atuais, a defesa de uma igualdade estritamente formal desencadeia a erosão da igualdade substancial, com a recusa das políticas públicas transformadoras e emancipadoras alinhadas ao genuíno Estado democrático de direito.

Os valores que as animam são bem distintos:





formal	substancial
--------	-------------

A *igualdade formal* foi inspirada por uma *lógica individualista*, ligada à dimensão econômica na afirmação dos primeiros direitos fundamentais, associada ao desenvolvimento do capitalismo, quando da modelação dos Estados contemporâneos.

“O individualismo é um sistema de costumes, de sentimentos, de ideias e de instituições que organiza o indivíduo sobre essas atitudes de isolamento e de defesa”. Tal ideologia, marcada pelo egoísmo e pela desconfiança no outro, “é a antítese mesma do personalismo e seu mais próximo adversário”. A preocupação do individualismo de isolar o homem se choca com as perspectivas abertas da pessoa (MOUNIER, 1995, p. 32).

Enquanto isso, a *igualdade substancial*, plasmada por uma *lógica solidarista* (DUVOUX, 2012, p. 7-10), procura refletir a dimensão existencial da humanidade, de caráter universal, da qual os direitos humanos se apresentam como expressão normativa. Assim, “a universalidade dos direitos humanos constitui uma reivindicação normativa sobre o modo de organização das relações políticas e sociais no mundo hodierno” (HOGEMANN, 2020, p. 32).

Nessa direção, comporta admitir que:

(...) pode-se apreender um valor ulterior e geral do princípio da solidariedade – sendo a referência fundadora do novo conceito de cidadania, entendida como o conjunto de direitos que acompanham a pessoa qualquer que seja o lugar onde se encontre e cujo reconhecimento e função precisamente de uma lógica de solidariedade, que generaliza a inclusão do outro reforçando a referência mesma ao princípio da igualdade (RODOTÀ, 2014, p. 33).

A reconstrução da democracia – no horizonte da severa crise de legitimidade das instituições políticas – depende essencialmente da *consecução das políticas públicas* (INGRAM; SCHNEIDER, 2006, p. 171-172) que ponham em prática a igualdade substancial.

A legitimação, no cenário do Estado de direito democrático, não pode depender do medo ou da imposição pela força:



A busca de fundamentos para o poder (e para a obediência) dentro do próprio âmbito da razão, evitando concepções como a do medo – *timor fecit regnum* – ou a da tradição, renovou com Rousseau a ideia de contrato, legitimador da convivência e da soberania (...). Com o liberalismo, fundado sobre as referências ao contrato e às individualidades, o Estado se legitimava por conta de sua própria limitação, racionalmente exigida. Deste modo, a legitimidade, perdendo seu antigo toque divino e seu fascínio histórico, era encontrada na própria forma de elaboração do poder: convergência de vontades, aquiescência de obediências, delimitação-negação do poder como tal (SALDANHA, 1993, p. 68-69).

A legitimidade da atuação estatal não deve ser encontrada, todavia, por uma negação do próprio Estado, mas, de modo positivo, pela promoção da igualdade substancial, como um vetor no quadro dos direitos humanos.

A alocação dos recursos orçamentários – inclusive para que se justifique e legitime a própria existência e a sobrevivência do Estado – há de levar em conta os programas de redução das desigualdades (BOZIO; GRENET, 2017, p. 20-23).

Alerta-se que “a democracia não é uma aritmética: ela se mede antes pelo grau de diversidade que se dispõe a reconhecer e é capaz de gerar. O fato de os regimes autoritários se definirem pela regra e por práticas inversas é uma prova disso” (ROULAND; PIERRÉ-CAPS; POUMARÈDE, 2004, p. 606-607).

Chama-se atenção para o papel da educação para contribuir para uma sociedade que se pretenda justa e mais igualitária:

(...) os recursos para a educação não devem ser alocados única ou necessariamente de acordo com seu retorno estimado em habilidades produtivas treinadas, mas também de acordo com seu valor no enriquecimento da vida pessoal e social dos cidadãos, incluindo aqui os menos favorecidos. À medida que a sociedade progride, esta última consideração torna-se cada vez mais importante (RAWLS, 1971, p. 107).

Para buscar alcançar esse desiderato, cabe modelar o perfil das instituições de educação superior, em especial, quanto à diagnose e proposição de políticas públicas:

1. uma série de fatores molda a universidade contemporânea, como interesses além do Estado-nação e da academia, que exercem influência, como estados estrangeiros, indústria e outras partes interessadas poderosas;
2. face à retórica da desregulamentação e internacionalização do ensino superior, existe um papel contínuo do Estado-nação na modelagem e no fomento da universidade;
3. nosso enquadramento pode orientar futuras análises críticas de políticas públicas voltadas para universidades e futuras pesquisas empíricas (GUNN; MINTROM, 2022, p. 2).



Educar é semear, cuidar e renovar constantemente. As universidades precisam reforçar o seu papel institucional, com o procurado impacto positivo para a sociedade, ao disseminar o debate científico sobre o direito e as políticas públicas (MATTIETTO, 2020, p. 12).

Faz-se imprescindível procurar compreender os entraves inerentes às principais políticas públicas, buscando aprimorá-las e propor soluções para os problemas identificados:

(...) as políticas públicas não estão no vácuo; elas estão imersas no mundo do Direito, misturadas a infinitas normas e atos jurídicos – antagônicos, estranhos uns aos outros, de eras distintas, com linguagem incoerente, impotentes ou incompletos (SUNDFELD; ROSILHO, 2014, p. 72).

Como as avaliações de políticas públicas “podem ser comprometidas por efeitos retardados de normas, atos e interpretações do passado” (SUNDFELD; ROSILHO, 2014, p. 72), convém perceber o peso da igualdade substancial, como propulsor do convívio democrático e da justiça social.

Considerando que “o valor da igualdade ainda precisa ser especificado para servir de guia para a ação por meio de políticas públicas”, este poderia ser melhor entendido como empenho por *resultados iguais* em vez de suposição de *oportunidades iguais* (REIN, 2006, p. 391).

Igualdade Formal ↓ Afirmação da igualdade de oportunidades	Igualdade substancial ↓ Promoção da igualdade de resultados
---	--

Devido aos seus complexos aspectos éticos e sociais, não existe uma solução única ou universal (WOLFF, 2020, p. 174). As pessoas têm o direito a ser iguais



quando as diferenças as inferiorizam, mas o direito a serem diferentes quando a igualdade as descaracteriza (SANTOS, 1999, p. 44).

Assim, em direção à igualdade substancial, é útil estipular uma estrutura pluridimensional de metas e objetivos:

Em primeiro lugar, o direito à igualdade substancial deve visar à reparação de desvantagens. Em segundo, deve combater o preconceito, o estigma, os estereótipos, a humilhação e a violência (...). Em terceiro, deve aumentar a voz e a participação, opondo-se à exclusão política e social. Finalmente, deve acomodar a diferença e alcançar a mudança estrutural (FREDMAN, 2016, p. 727).

Sob o prisma de uma igualdade estritamente formal, não se sustentariam políticas públicas relevantes, como, por exemplo, a equidade de gênero, a inclusão dos refugiados, as ações afirmativas para ingresso nas universidades e no serviço público, os programas de renda mínima e tantos outros que a igualdade substancial anima.

Para as políticas públicas, importa, pois, enfatizar a acepção substancial da igualdade, evitando-se os embaraços, para a sua formulação e implementação, que decorreriam de um anacrônico apego ao conceito meramente formal.

5. CONCLUSÃO

Apesar de sua importância histórica para a contenção do poder do Estado e para a consagração dos primeiros direitos fundamentais, o estabelecimento de uma noção apenas formal de igualdade não atende às necessidades contemporâneas de conformação do regime democrático.

A democracia supõe o reconhecimento da diversidade e a proteção das minorias, diante das incontáveis esferas de pertencimento a que se ligam os sujeitos de direito.

As políticas públicas vocacionadas à promoção dos direitos humanos contribuem decisivamente para estabelecer as bases da convivência com dignidade, assim como para se aferir a legitimidade da atuação estatal.



Em favor de todas as minorias, de todos os oprimidos, daqueles para quem a dignidade se põe em permanente risco, cumpre asseverar que a igualdade substancial nunca há de deixar de ser um dos objetivos centrais de qualquer organização política essencialmente democrática.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício Leitão; CASTRO, João Vitor Cruz de. Questioning the Fundamental Right to the Material Equality: Do the Exceptional Cases Justify the Ultraliberal Meritocracy? **Beijing Law Review**, n. 14, 473-495, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.4236/blr.2023.141024>>. Acesso em 8 abr. 2023.

BOZIO, Antoine; GRENET, Julien. **Économie des politiques publiques**. Paris: La Découverte, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). **Panorama Social de América Latina**. Santiago: Naciones Unidas, 2021. Disponível em <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46687/8/S2100150_es.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

DUVOUX, Nicolas. **Le nouvel âge de la solidarité: pauvreté, précarité et politiques publiques**. Paris: Éditions du Seuil, La République des Idées, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

FREDMAN, Sandra. Substantive equality revisited. **International Journal of Constitutional Law**, v. 14, n. 3, p. 712-738, jul. 2016.





GUNN, Andrew; MINTROM, Michael. **Public Policy and Universities: The Interplay of Knowledge and Power**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

HOGEMANN, Edna Raquel. Human Rights beyond Dichotomy between Cultural Universalism and Relativism. **The Age of Human Rights Journal**, n. 14, p. 19-36, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.17561/tahrj.v14.5476>>. Acesso em 15 out. 2022.

INGRAM, Helen; SCHNEIDER, Anne L. Policy analysis for democracy. In: MORAN, Michael; REIN, Martin; GOODIN, Robert E. (eds.). **The Oxford Handbook of Public Policy**. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 169-189.

MATTIETTO, Leonardo. Disasters, pandemic and repetition: a dialogue with Maurice Blanchot's literature. **Academia Letters**, p. 1-4, Jul. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.20935/AL1825>>. Acesso em 24 jul.2021.

MATTIETTO, Leonardo. Dos direitos da personalidade à cláusula geral de proteção da pessoa. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, n. 16, p. 11-25, set./dez. 2017.

MATTIETTO, Leonardo. Pós-graduação em Direito: *locus* para a compreensão crítica da judicialização de políticas públicas. In: MENDONÇA, Paulo Roberto Soares (org.). **Judicialização de políticas públicas: a visão dos juristas**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2020, p. 9-12.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MOUNIER, Emmanuel. **Le personnalisme**. 16. ed. Paris: PUF, 1995.

NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. **Revista Eletrônica de**





Direito do Estado, Salvador, n. 4, p. 1-34, out./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=63>>. Acesso em: 10 out. 2022.

POPPER, Karl. **The open society and its enemies**. Princeton: Princeton University Press, 2013.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

REIN, Martin. Reframing problematic policies. In: MORAN, Michael; REIN, Martin; GOODIN, Robert E. (eds.). **The Oxford Handbook of Public Policy**. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 389-405.

RODOTÀ, Stefano. **Solidarietà: un'utopia necessaria**. Bari: Laterza, 2014.

ROULAND, Norbert; PIERRÉ-CAPS, Stéphane; POUMARÈDE, Jacques. **Direito das minorias e dos povos autóctones**. Tradução de Ane Lize Spaltemberg. Brasília: UnB, 2004.

SALDANHA, Nelson. **Da teologia à metodologia: secularização e crise no pensamento jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A construção multicultural da igualdade e da diferença. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra, p. 1-61, jan. 1999.

SCHAAR, John H. Equality of opportunity, and beyond. In: PENNOCK, J. Roland; CHAPMAN, John. **Equality**. New York: Atherton, 1967, p. 228-249.

SORJ, Bernardo; GUEDES, Luis Eduardo. Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **Novos estudos CEBRAP**, n. 72, p. 101-117, jul. 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-33002005000200006>>. Acesso em: 10 nov. 2022.





SOUZA, Daniel Coelho de. **Interpretação e democracia**. 2. ed. São Paulo: RT, 1979.

SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. Direito e Políticas Públicas: Dois Mundos? In: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André (orgs.). **Direito da Regulação e Políticas Públicas**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 45-79.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a Democracia?** Trad. de Guilherme João de Freitas Teixeira. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

UNITED NATIONS. **The Sustainable Development Goals Report 2021**. New York: United Nations, 2021. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2021/The-Sustainable-Development-Goals-Report-2021.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

VAN DYKE, Vernon. **Equality and Public Policy**. Chicago: Nelson-Hall, 1990.

WEIL, Simone. Draft for a statement of human obligations. Translated by Richard Rees. In: MILES, Siân (ed.). **Simone Weil - An Anthology**. London: Penguin, 2005, p. 221-230.

WOLFF, Jonathan. **Ethics and public policy: a philosophical inquiry**. 2. ed. London: Routledge, 2020.